



18	201117501	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	2.660 (DUAS MIL, SEISCENTAS E SESENTA)
19	201204022	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	5.400 (CINCO MIL E QUATROCENTAS)
20	201204028	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	3.240 (TRÊS MIL, DUZENTAS E QUARENTA)
21	201204043	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA	LETRAS - LÍNGUAS PORTUGUESA (LICENCIATURA)	1.210 (HUM MIL, DUZENTAS E DEZ)
22	201204797	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	LOGÍSTICA (TECNOLÓGICO)	240 (DUZENTAS E QUARENTA)
23	201204911	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO)	750 (SETECENTAS E CINQUENTA)
24	201205770	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG	SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (BACHARELADO)	550 (QUINHENTAS E CINQUENTA)
25	201205982	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	COMPUTAÇÃO (LICENCIATURA)	350 (TREZENTAS E CINQUENTA)
26	201207967	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	FILOSOFIA (LICENCIATURA)	240 (DUZENTAS E QUARENTA)
27	201208216	UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA LUZ - OSEL	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (BACHARELADO)	1.240 (HUM MIL, DUZENTAS E QUARENTA)
28	201211020	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	HISTÓRIA (LICENCIATURA)	240 (DUZENTAS E QUARENTA)
29	201211030	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (BACHARELADO)	300 (TREZENTAS)
30	201211150	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	210 (DUZENTAS E DEZ)
31	201211169	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU	UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ	GEOGRAFIA (LICENCIATURA)	240 (DUZENTAS E QUARENTA)

PORTARIA Nº 421, DE 24 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o Parecer nº 173/2014-DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º e incluído o art. 3º na Portaria nº 1.638, de 7 de outubro de 2010, da Secretaria de Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2010, Seção 1, página 37:

"Art. 2º O curso passará a denominar-se História, licenciatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 422, DE 24 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e as razões expostas na Nota Técnica nº 634/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade de Administração de Santo Antônio do Monte (FASAM), cód. 3501, descredenciada, na Rua Aristides Cabral, nº 123, Bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Santo Antônio do Monte - Estado de Minas Gerais, mantida pela SAMEC - Santo Antônio do Monte - Educação e Cultura, com sede na cidade de Santo Antônio do Monte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso, neste ato reconhecido, diante do descredenciamento da Faculdade de Administração de Santo Antônio do Monte (FASAM), cód. 3501, por força do Despacho SERES/MEC nº 161, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 242, de 17 de dezembro de 2012, Seção 1, página 21, na linha 13, do anexo da Portaria nº 270, de 13 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Design (Bacharelado)", leia-se: "Design de Moda (Bacharelado)", conforme Parecer nº 182/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 24/07/2014. (Registro e-MEC nº 200810178).

No Diário Oficial da União nº 225, de 24 de novembro de 2011, Seção 1, página 57, na linha 14, do anexo da Portaria nº 470, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras (Licenciatura)", leia-se: "Letras - Português e Espanhol (Licenciatura)", conforme Parecer nº 181/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 24/07/2014. (Registro e-MEC nº 200909026).

No Diário Oficial da União nº 225, de 24 de novembro de 2011, Seção 1, página 59, na linha 40, do anexo da Portaria nº 471, de 22 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Gestão Empreendedora (Tecnológico)", leia-se: "Processos Gerenciais (Tecnológico)", conforme Parecer nº 180/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 24/07/2014. (Registro e-MEC nº 200908126).

No Diário Oficial da União nº 09, de 14 de janeiro de 2013, Seção 1, página 19, na linha 07, do anexo da Portaria nº 03, de 10 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Gestão Empreendedora (Tecnológico)", leia-se: "Processos Gerenciais (Tecnológico)", conforme Parecer nº 179/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 24/07/2014. (Registro e-MEC nº 20078131).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 132, na linha 3940, do anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Letras - Inglês (Licenciatura)", leia-se: "Letras - Língua Portuguesa (Licenciatura)", conforme Parecer nº 174/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 09/07/2014. (Registro e-MEC nº 201212115).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 132, na linha 3940, do anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Estudos Sociais (Licenciatura)", leia-se: "História (Licenciatura)", e onde se lê: "140 (cento e quarenta)", leia-se: "280 (duzentos e oitenta)" conforme Parecer nº 172/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 09/07/2014. (Registro e-MEC nº 201212095).

No Diário Oficial da União nº 73, de 17 de abril de 2013, Seção 1, página 19, na linha 06, do anexo da Portaria nº 164, de 16 de abril de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "Associação CETEP de Ensino Superior", leia-se: "Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura", e onde se lê: "Rua Francisco Torres, 768, Centro, Curitiba/PR", leia-se: "Avenida Interlagos, nº 1.329, Chácara Flora, São Paulo/SP" conforme Parecer nº 185/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 24/07/2014. (Registro e-MEC nº 200800431).

No Diário Oficial da União nº 223, de 18 de novembro de 2013, Seção 1, página 22, na linha 5, do anexo da Portaria nº 602, de 14 de novembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "60 (sessenta)", leia-se: "180 (cento e oitenta)", conforme Parecer nº 184/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 24/07/2014. (Registro e-MEC nº 201012845).

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 314, DE 21 DE JULHO DE 2014 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BNDES, referente ao período de equalização, não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional poderá deduzir dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a essa Secretaria.

§ 4º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 1º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I e condições constantes do anexo II desta Portaria.

§ 2º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pela STN.

§ 3º O período de equalização é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

Art. 3º Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado.

§ 1º O valor apurado na forma do caput será devido no primeiro dia após o período de equalização e será atualizado, pelo índice que renunciar a captação dos recursos, até a data do efetivo pagamento pelo Banco.

§ 2º O não pagamento dos valores de que trata este Artigo no prazo de trinta dias após o período de equalização resultará no encaminhamento do crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, estando passível de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o Decreto-Lei nº 147, de 03.02.1967, e também no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

Art. 4º Para fins de pagamento, o BNDES deverá fornecer à STN, por meio de correspondência eletrônica para gecap.copec.df@stn.gov.br, as planilhas para cálculo da equalização na forma do anexo III até o vigésimo dia do mês subsequente ao fim dos períodos a que se refere o art. 2º, § 3º, desta Portaria.

Parágrafo único. As solicitações de pagamento de equalização deverão ser apresentadas no modelo definido pela STN, acompanhadas da declaração de responsabilidade exigida pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º Para fins de acompanhamento, o BNDES deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado no mês anterior e a previsão mensal de contratação até junho de 2015, conforme a planilha constante do anexo IV;

II - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano; e

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

§ 1º As informações acima devem ser enviadas, por meio de correspondência eletrônica, para gecap.copec.df@fazenda.gov.br.

Art. 6º O BNDES deverá fornecer, quando solicitado, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da STN, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela anexa, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$EQL = MSD \times [(1 + TILP_{\text{pag}} + CAT)^{n_{\text{DAC}}} - (1 + T_x)^{n_{\text{DAC}}}]$

b) Cálculo da equalização atualizada*:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{p=1}^n \left(1 + \frac{(TILP_p + 1)}{100} \right)^{\frac{q_p}{360}} \right]$$

*No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Legenda:
DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).
EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
N = número de TJLPs utilizadas no período de equalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
TJLP_{eq} = Média geométrica das TJLPs do período de equalização, na forma unitária;

TJLP_i (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP N) = TJLPs vigentes no período de atualização;
x_j (x₁, x₂, ..., x_N) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a TJLP_j).
CAT = Custos administrativos e tributários ao ano.
Tx = Taxa de juros ao ano para o tomador final;

ANEXO II

Linha de Financiamento	Limite de Equalização (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período de Concessão	
Custeio PRONAMP	83.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento PRONAMP	530.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento PRODECOP	1.750.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento Programa ABC Pronamp (Integração, Florestas e Ambiental)	25.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento Programa ABC Pronamp (Demais finalidades)	75.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento MO- DERINFRA (4,0% a.a.)	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento MO- DERINFRA (6,5% a.a.)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento MO- DERAGRO	400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
Investimento MO- DERFROTA (4,5% a.a.)	3.065.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50% a.a.	01/07/2014 a 31/12/2014	a
Investimento MO- DERFROTA (6,0% a.a.)	350.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,00% a.a.	01/07/2014 a 31/12/2014	a

Investimento CAP-AGRO	PRO-400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
PROCAP-AGRO	2.300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
PCA	1.250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a
INOVAGRO	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00% a.a.	01/07/2014 a 30/06/2015	a

ANEXO III

Sequencial*	Data da atualização	Período de Referência	de Número de Contratos	de MSD	Equalização Nominal	Devida	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

ANEXO IV

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês anterior	Valor disponível para contratação até o último dia do mês anterior	Valor desembolsado até o último dia do mês anterior	Previsão de Contratação para os meses subsequentes do período de concessão do financiamento

(*) Republicada por ter saído no DOU de 23-7-2014, Seção 1, pag. 28, com incorreção no original.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de junho de 2014

Processo nº: 10951.000473/2014-25
Interessada: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Assunto: Aprovação das Demonstrações Contábeis e do Relatório da Administração, referentes ao exercício de 2013, acompanhado das propostas da Administração para o Orçamento de Capital relativo ao período de 2014 a 2018, da destinação do lucro líquido e da distribuição de dividendos.
Despacho: Com base nos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, e nos termos do art. 6º, inciso V alínea "a" c/c art. 16 do Estatuto Social da EMGEA aprovado pelo Decreto nº 7.122, de 3 de março de 2010, e o Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, aprovo:
a) as Demonstrações Contábeis e o Relatório da Administração, referentes ao exercício de 2013, com os parágrafos de Ênfase constantes do Parecer da auditoria externa;
b) Orçamento de Capital para o período de 2014 a 2018, no valor de R\$ 190.320 mil;
c) a proposta de destinação do lucro do exercício de 2013, estando nela conforme compreendida, além do Orçamento de Capital (Reserva de Retenção de Lucros), o valor dos Dividendos a serem pagos à União, adiante transcrita:
Discriminação 2013 (R\$ mil)

Lucro Líquido no Exercício - LLE	267.116
(-) Reserva Legal (3%)	13.356
Lucro Líquido Ajustado - LLA	253.760
Dividendo mínimo obrigatório (25%)	63.440
Juros sobre Capital Próprio - JCP	63.440
Dividendos	-
(-) Reserva de Retenção de Lucros	190.320
Saldo remanescente	-

GUIDO MANTEGA

**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 24 DE JULHO DE 2014

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre moratória e parcelamento de dívidas tributárias pelas instituições integrantes do sistema de ensino federal, de que trata a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições institucionais, na forma do disposto no art. 82, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 14 de janeiro de 2014, e do inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, bem como os termos da Lei nº 12.989, de 06 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O requerimento de moratória e parcelamento deverá ser formalizado na forma do Anexo IV e apresentado na unidade da PGFN do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, até 05 de setembro de 2014, e instruído com os seguintes documentos:

XII - discriminativo dos débitos das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal que serão objeto de remissão, na forma do Anexo VII" (NR)

Art. 2º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 10-A. Poderão apresentar requerimento de moratória e parcelamento, no prazo previsto no art. 10, as mantenedoras das instituições de ensino superior que tiverem pedido de adesão ao Proies indeferido, bem com aquelas que se enquadram nas condições legais e que se abstiveram de requerimento anterior.

Parágrafo único. Não poderão apresentar requerimento de moratória e parcelamento as mantenedoras de instituições de ensino superior que tiverem o pedido de adesão ao Proies deferido." (NR)

**"CAPÍTULO VII-A
DAS INSTITUIÇÕES DE QUE TRATA O ART. 242 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 15-A. A adesão ao Proies das instituições educacionais de que trata o art. 242 da Constituição Federal existentes na data da promulgação da Constituição Federal implicará a remissão dos valores devidos à União a título de imposto de renda retido na fonte dos rendimentos pagos, a qualquer título, por entidade educacional, que tenham sido quitados direta ou indiretamente perante o Município ou o Estado até a data de 10 de junho de 2014.

§ 1º A adesão implicará também a anistia das multas de mora ou de ofício, juros de mora e encargos legais incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte referido no caput.

§ 2º A comprovação dos valores quitados diretamente, de que trata o caput, deverá ser feita mediante declaração do Município ou Estado beneficiário da arrecadação.

§ 3º A comprovação dos valores quitados indiretamente, de que trata o caput, deverá ser feita mediante a apresentação, quando for o caso, da seguinte documentação:

I - Lei municipal ou estadual que conceda às instituições mantenedoras o produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas fundações municipais ou estaduais;

II - balanço patrimonial da instituição educacional devidamente auditado por empresa credenciada junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

III - comprovante de depósito judicial em ações judiciais que discutam a exigibilidade do pagamento do Imposto de Renda referido no art. 15-A;

IV - apresentação do comprovante de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF.

§ 4º A análise dos débitos objeto de remissão será feita:

I - pela unidade da RFB do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, quanto aos débitos não inscritos;

II - pela unidade da PGFN responsável pela administração do débito inscrito.

Art. 15-B. As instituições que se enquadram no disposto no Art. 15-A e que já tenham aderido ao Proies poderão ter sua dívida reconhecida considerando o disposto neste Capítulo, mantidas as demais condições em que deferido o pedido.

Parágrafo único. O requerimento de reconexão deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio tributário do estabelecimento sede da instituição, na forma do Anexo VI, acompanhado do discriminativo dos débitos que serão objeto de remissão, na forma do Anexo VII." (NR)

Art. 3º Acrescentam-se à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, os Anexos VI e VII.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO VI

**PEDIDO DE RECONEXÃO
A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
A Mantenedora de IES**

inscrita no CNPJ sob o nº _____ na pessoa de seu representante legal, requer, com base na Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, c/c Lei nº 12.989, de 6 de junho de 2014, a reconexão do parcelamento de seus débitos, conforme discriminativo de débitos anexos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014072500022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.